



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-12.2015.815.0000 – Alagoinha**

**RELATORA : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Município de Alagoinha**

**ADVOGADO : Marinaldo Bezerra Pontes**

**APELADO : Maria José Nascimento dos Santos**

**ADVOGADO : Eginaldes de Andrade Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL – APARENTE SENTENÇA – IMPROPRIEDADE – NATUREZA DIVERSA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – INDUZIMENTO A ERRO – PREJUÍZO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO A PARTE – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – APLICABILIDADE – DÚVIDA RAZOÁVEL – AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO – RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE – RECEBIMENTO NA CONDIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEVIDO PROCESSAMENTO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – ALEGADA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE POSTULADO REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU – PLEITO SEQUER POSTULADO NO JUÍZO A QUO – REJEIÇÃO – MÉRITO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMBARGOS A EXECUÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO – TÍTULO EXECUTIVO ESTABILIZADO – MEMORIAL DE CÁLCULOS – REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL – VALORES CONCLUSIVOS COM BASE NAS DECISÕES JUDICIAIS – INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO – INÉRCIA – HOMOLOGAÇÃO – INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO – APONTADA INOBSERVÂNCIA DO MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO, BEM COMO DO SEU PERCENTUAL – MATÉRIA ESTABILIZADA, POIS ANTERIORMENTE APRECIADA NESTA CORTE – IMPOSSIBILIDADE DE NOVO REEXAME – PRECEDENTES DO STJ – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

*Não constitui erro grosseiro a interposição de apelação, quando cabível o agravo de instrumento, incidindo a aplicação do princípio da fungibilidade e da economia processual, uma vez revelado que a parte foi induzida a erro. Apelação recebida como Agravo de Instrumento.*

*Revela-se a incidência da preclusão ao se detectar que a parte, ciente do indeferimento da realização de provas, permaneceu inerte sem interpor recurso com fim de rever a decisão.*

*Se a matéria posta a exame corresponde àquela aferida por decisão que já transitou em julgado, configurado está o instituto da coisa julgada, tornando-se inconcebível nova apreciação.*

#### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Alagoinha insurgindo-se contra a sentença (fls. 113) do Juízo de Direito da Comarca de igual denominação, que homologou os cálculos da contadoria elaborados às fls. 105/107, nos autos da Ação de Cobrança promovida por Maria José Nascimento dos Santos contra o apelante, ora em fase executiva.

O réu/apelante irresignado aduziu, em preliminar, o cerceamento de fase, dada a ausência apreciação de pedido, de depoimento de técnico contábil para esclarecimentos dos cálculos então elaborados. No mérito, requer que o marco inicial para incidência dos juros e correção, seja a citação. Ainda seja observado o percentual máximo de 6% para os juros de mora e índices da poupança.

Nesse contexto, pugnou pelo provimento do recurso, fls. 117/120.

Intimado o apelado para apresentar as contrarrazões, manifestou pelo desprovimento do recurso, fls. 123/124.

Parecer do Ministério Público opinando rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 123/134.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se dos autos que a autora da lide, Maria José Nascimento dos Santos, após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 73) impulsionou o feito com a liquidação do julgado, apresentando os cálculos a serem executados (fls. 81/82).

Citada a edilidade, opôs embargos à execução (autos em apenso), os quais foram parcialmente acolhidos e a sentença parcialmente reformada pela Corte de Justiça em sede de apelação “para fixar a citação como termo inicial de incidência dos juros moratórios, bem como para determinar a inversão do ônus sucumbencial”.

Dando continuidade à fase executiva (fls. 90), a parte exequente apresentou novos cálculos (fls. 92/94), tendo a parte executada impugnado os cálculos (fls. 96/99), com réplica da autora (fls. 102).

Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos (fls. 104) à contadoria judicial, que apresentou o memorial de cálculos (fls. 105/107).

Intimadas as partes para manifestação a respeito desse novo memorial (fls. 110/112), decorreu *in albis* o prazo.

Ato contínuo, a magistrada homologou os cálculos da contadoria, nos seguintes termos:

**“Sentença Homologatória**

**R.H.**

**Vistos etc.**

Considerando que as partes, apesar de devidamente intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixaram fluir em branco o prazo exarado, sem qualquer oposição, **homologo por sentença**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, os quais encontram-se acostados aos presentes autos às fls. 105/107.

**P. R. I.**“ (fls. 113)

Dessa decisão a parte interpôs apelação.

Com efeito, é sabido que o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos do contador é agravo de instrumento e não apelação.

Porém, pelo que se depreende dos autos, ainda que se reconheça a norma prevista no art. 475-H do CPC, é de se admitir o recebimento da apelação interposta pela Municipalidade (fls. 57/62) como se agravo de instrumento fosse, aplicando-se à hipótese o princípio de fungibilidade recursal.

Assim o faço em observância a instrumentalidade das formas e economia processual, mas também por entender que a edilidade foi induzida em erro pelo conteúdo inserto na decisão atacada.

Esclareço que no *decisum*, a magistrada destacou que se tratava

de Sentença homologatória, no seu teor igualmente destacou “homologo por sentença”, e ainda determinou “P.R.I” (prática não utilizada para as decisões interlocutórias).

Diante dessas circunstâncias, entendo que perfeitamente aplicável o entendimento do STJ, ao assentir que “...O princípio da fungibilidade recursal, muito embora não mais normatizado no ordenamento jurídico vigente, como era no derogado (art. 810 do Código de Processo Civil de 1939), vem sendo consagrado pela doutrina, com aplicação da teoria do “recurso indiferente”.

*Entretanto, condiciona-se sua adoção, aliada à boa-fé que deve estar presente em todo iter procedimental, a dois requisitos primordiais: a) a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência; b) não ter ocorrido erro grosseiro na interposição. Um terceiro – interposição do recurso inadequado no prazo próprio – surge em alguns segmentos de doutrina, que, em função disso, ainda se encontra vacilante em sua adoção...” (REsp 166.038/TO, 4ª Turma, unânime, D.J. de 21/09/1998).*

Na espécie, repito, não considero erro grosseiro a petição de apelação ao invés de agravo de instrumento, porquanto houve induzimento a erro na medida em que a todo instante a magistrada se reportou a “sentença”, tendo a escrivania até efetuado o registro em livro próprio (fls. 113v.) e a publicação no DJ (fls. 115) constado: “sentença: cálculo homologado”.

A tais circunstância, some-se que há na jurisprudência julgados aceitando a interposição de apelação<sup>1</sup> e outros apenas admitindo o manejo do agravo de instrumento<sup>2</sup>, de modo a ter restado caracterizada a dúvida objetiva à luz da jurisprudência.

Por fim, houve observância do prazo, eis que a intimação da decisão ocorreu em 30 de setembro de 2013 (fls. 115) e o recurso foi aviado em 09 de outubro de 2013 (fls. 116), ou seja, no décimo dia após a publicação daquela.

Diante das circunstâncias, não se pode negar a existência de

<sup>1</sup>APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Execução contra a Fazenda Pública. Alegações de iliquidez do título e de necessidade de pagamento por meio de precatório. Julgamento improcedente dos embargos. Recurso do executado. Alegação de necessidade de procedimento liquidatório prévio. Descabimento. quantum debeat que pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJSE; AC 201600800792; Ac. 1392/2016; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Aurea Corumba de Santana; Julg. 02/02/2016; DJSE 18/02/2016)

<sup>2</sup>PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Embargos à execução - Procedência parcial - Trânsito em julgado - Realização de cálculos para liquidação da sentença - Manifestação de discordância apresentada pelo devedor - Decisão que julgou a liquidação definitiva da sentença - Homologação dos cálculos realizados pela Contadoria do juízo - Não encerramento da fase processual - Natureza interlocutória da decisão - Recurso cabível - Agravo de instrumento - Interposição de apelação cível - Erro grosseiro - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Não conhecimento do apelo - Negativa de seguimento. - O recurso cabível da decisão que julga a liquidação de sentença é o agravo instrumento, conforme estabelecido no artigo 475-H do Código de Processo Civil. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. - O relator deve obstar monocraticamente e com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, seguimento a recurso manifestamente improcedente e em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00047901720058150371, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 10-12-2015)

induzimento a erro ao ente sublevante, não se configurando erro grosseiro no seu procedimento, ter interposto a presente apelação.

Assim, utilizando da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo de instrumento e dou seu processamento. Ademais, não há prejuízo a parte adversa, tendo em vista a existência de contrarrazões (fls. 123/124), em total observância ao contraditório e ampla defesa, ou desobediência ao princípio da unirrecorribilidade.

Confira-se, a respeito da questão ora discutida nos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitindo-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal:

IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DÚVIDA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1.- A Jurisprudência desta Corte tem assinalado a necessidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, especialmente com relação às decisões proferidas em Embargos à Execução, exceções de pré-executividade ou impugnação ao cumprimento de sentença, sempre que surgida alguma situação que possa causar dúvida à parte.

2.- No caso dos autos, a decisão que acolheu a impugnação expressamente extinguiu a execução, entretanto, sem a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC, apenas determinando o retorno do trâmite processual à fase de liquidação do julgado. Hipótese de dúvida objetiva capaz de autorizar a incidência do princípio da fungibilidade.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1435080/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Assim, dando seguimento ao recurso, passo a análise das questões nele ventiladas.

1 - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (FLS. 117)

Alega que “em petição encartada às fls. 96 dos autos o Recorrente pediu o depoimento de Técnico Contábil para esclarecer como foram elaborados os cálculos por ele apresentados em juízo e que culminaram com a homologação dos mesmos.”

Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto na petição apontada sequer há pedido nesse sentido.

Ao contrário disso, a parte recorrente postulou “[...] ou que seja determinado a contadoria judicial que proceda a atualização de débito, tomando por base os parâmetros judicialmente estabelecidos”. Aliás, foi esse o

posicionamento da magistrada que não somente determinou a remessa dos autos ao contador judicial, como também homologou os cálculos do citado contador.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

## 2 – Mérito:

Aponta que o cálculo do contador judicial incorre em dois erros, passível de reparo: 1) a correção e a incidência dos juros, que requer desde a citação; 2) o patamar os juros e correção aplicados.

Em primeiro lugar, pontou que intimado para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, nenhum das partes se manifestou, presumindo-se que o aceitou, operando-se em seu desfavor a preclusão, especialmente a preclusão temporal, sendo considerada como a "perda da faculdade de praticar o ato processual pelo transcurso do tempo, previsto para utilizá-lo ou quando o tenha praticado de forma incompleta ou irregular"<sup>3</sup>.

Logo, por se tratar de matéria preclusa, não pode agora, em sede de recurso, abrir sua discussão, no âmbito do mesmo processo, devendo ser reconhecida a preclusão, revelada na atitude inerte do recorrente<sup>4</sup>.

Em segundo lugar, destaco que na peça relativa aos cálculos de atualização do débito (fls. 105), no primeiro parágrafo, consta: "pagamento dos valores relativos aos salários retidos [...] acrescidos de correção monetária de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação", caindo por terra qual insurgência nesse sentido.

Portanto, não há como repisar discussão em torno de matéria preclusa - juros e correção monetária -, somado ao fato de que o termo inicial da correção e dos juros foi a partir da citação e no percentual de 0,5% am.

Outrossim, destaco que igualmente a matéria foi tratada por ocasião dos embargos à execução e acolhidos na instância recursal que proveu parcialmente o recurso para "fixar a citação como termo de incidência dos juros moratórios", mostrando que repetidamente a edilidade traz a questão a tona.

Nesse contexto, considerando não somente operou preclusão, dada a inércia em não se pronunciar sobre os cálculos, mas também por

<sup>3</sup>(NERY JR. Nelson. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 578)"

<sup>4</sup>ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RPV. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDA. ÔNUS DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. [...] 2. A verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para considerar que: houve inércia da parte credora quando instada a manifestar-se; ocorreu preclusão consumativa na oportuna apuração dos encargos moratórios; seria necessário a apresentação da declaração do imposto de renda para convencimento do magistrado e verificação das verbas pagas, envolvendo a alegada violação dos artigos 183, 333, II, 460, 473 e 794, I, do CPC, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.[...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 591.378/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

considerar que o acórdão de fls. 50/56 (autos em apenso) que adequou os juros transitou em julgado, não há espaço para nova análise dos temas.

Assim, se a questão ora ventilada pelo Município já foi decidida em decisão transitada em julgado, não resta dúvida de que materializado está o fenômeno da coisa julgada, tornando-se inconcebível seu reexame nesta oportunidade<sup>5</sup>.

Enfim, não se revelando nas razões deste recurso argumentos aptos a modificar o *decisum* atacado, compreendo que o mesmo deve ser mantido.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*<sup>6</sup>, do CPC, e rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação.

P. I.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

g/04

---

<sup>5</sup>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE AUTORIZOU A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC E A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1%. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA.

O acórdão da apelação, prolatado no processo de conhecimento, transitou em julgado sem que a Fazenda Nacional se insurgisse em relação à incidência cumulativa da Taxa SELIC e dos juros de mora de 1% cumulativamente. Tal conclusão não pode ser alterada nos autos dos embargos à execução do julgado, em respeito à coisa julgada material. É pacífico o entendimento desta egrégia Corte Superior de Justiça no sentido de que não se admite a alteração de índice, pelo juízo da execução, sobre o qual já existe pronunciamento jurisdicional definitivo no próprio processo de conhecimento. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 505.368/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 19/12/2005, p. 311)

<sup>6</sup> Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.